



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 401 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/04/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2582/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507670

RECORRENTE: RAIBEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO – CESTA BÁSICA – NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO PROPORCIONAL - PROCEDÊNCIA.** Restou comprovado que o autuado não efetuou o estorno proporcional exigido pelo art. 66, V do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão condenatória singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto à empresa **RAIBEL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA**, detectou o lançamento de crédito indevido em decorrência da não realização do estorno proporcional exigido pela legislação quando da entrada de produtos da cesta básica, ocasionando uma falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 10.759,97 (dez mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 41, §§ 2º e 3º do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.04571, Cópia do AR do Termo de Início de Fiscalização, Termo de Início nº 2005.03949, Termo de Conclusão nº 2005.10491, Relatório dos Créditos Indevidos, Cópia das Notas Fiscais de Entrada, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Recibo de Devolução de Documentos e Livros Fiscais, Aviso de Recebimento do Termo de Conclusão, AR do Auto de Infração e Termo de Juntada estão acostados às fls. 03/129.

Defesa Administrativa às fls. 131/132 alegando, em síntese, a improcedência do auto de infração por entender que a exigência gera aumento de alíquota e tal aumento só é permitido quando autorizado pelo Senado Federal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 137/139, resultou na procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 143/144 ratificando os argumentos defensórios expendidos na Impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 821/06, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 147/148, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 149.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O presente Auto de Infração tem como objeto a acusação de lançamento e aproveitamento de crédito indevido, no exercício de 2002, em face da não realização do estorno proporcional dos créditos oriundos da entrada de produtos da cesta básica quando ocorre saída com redução da base de cálculo, o que ocasionou uma falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 10.759,97 (dez mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos).

A legislação tributária estadual concedeu no art. 41 do Decreto nº 24.569/97 um benefício fiscal consistente na redução da base de

cálculo dos produtos componentes da cesta básica quando da sua saída interna ou internacional.

**Art. 41. Nas operações interna e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).**

Em contrapartida, almejando evitar o acúmulo de créditos fiscais com a aplicação da citada redução, a legislação alencarina estabeleceu a obrigatoriedade dos contribuintes que realizarem as operações contempladas pelo benefício fiscal de estornar proporcionalmente os créditos obtidos na aquisição das mercadorias objeto de tais operações, consoante art. 66, V do RICMS, *in verbis*:

**Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:**

V - for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução.

Assim, constatada a utilização dos créditos não autorizados pela legislação estadual, o contribuinte deverá se sujeitar à penalidade capitulada no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96.

**ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**II - com relação ao crédito do ICMS:**

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS: R\$ 10.759,97

MULTA: R\$ 10.759,97

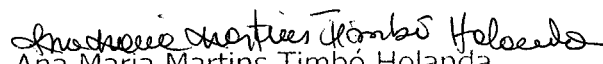
**TOTAL: R\$ 21.519,94**

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RAIBEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 21 de agosto de 2007.

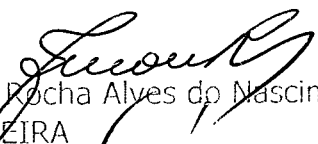
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

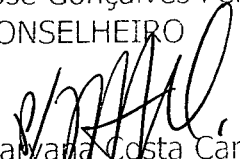
  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

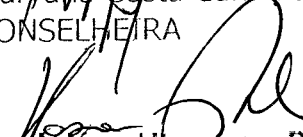
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Marlyana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Mana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO